

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.  
Contrarrazões a Recurso Administrativo em,  
Processo Licitatório: nº: 2021010901  
Modalidade: Pregão nº 068/2021  
Recorrido: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. (07.058.158/0001-61)  
Recorrente: DIVINO CONCEITO SERVICOS EIRELI (CNPJ nº 30.799.097/0001-05)

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, Catalão - GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail contato@distribuidorasf.com.br, representada por sua sócia-administradora SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Outrora apresentados pela empresa DIVINO CONCEITO SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.799.097/0001-05.

RAZÕES RECURSAIS,

#### I - BREVE SINOPSE FÁTICA.

Atendendo ao processo licitatório acima em epígrafe dessa municipalidade, a Recorrida, em 26.07.2021 às 9h, participou da sessão.

A Recorrida sagrou-se vencedora de alguns itens e logo em seguida declarada habilitada, restando à empresa DIVINO CONCEITO SERVICOS EIRELI, ora Recorrente, o segundo lugar, no Item: 6 - Tempero.

Insatisfeita com o resultado, a empresa supramencionada apresentou exótico recurso, impugnando a decisão do Pregoeiro que declarou a Recorrida como vencedora do Item: 6 - Tempero.

Em síntese.

Por questões didáticas, para impugnar todos os argumentos apresentados no recurso, pede-se vênia para fazê-lo ponto a ponto.

#### II - RAZÕES RECURSAIS ELENCADAS PELA RECORRENTE.

A Recorrente, de maneira confusa, alegou:

[...]

A empresa [...], DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, não estava apta na data da abertura da sessão, com relação a CND Federal, [...].

Portanto, a empresa possui restrições fiscais, embora a CND Federal esteja Positiva com Efeito Negativa, de fato a empresa não possui essa regularidade fiscal. Sendo assim, pode ser aplicado o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006, por se tratar de ME/EPP, mas a habilitação da empresa sem a devida regularidade fiscal fere o Princípio da Legalidade e da Concorrência.

(Grifei)

[...] não apresentou os documentos de Qualificação Técnica que preconiza o subitem 13.1 "a" e "b" do edital e, por este motivo, deve ser inabilitada.

[...]

A contratação é um ato complexo, dividido em vários atos. Toda a documentação deve ser apresentada na fase de habilitação, inclusive a de Qualificação Técnica, conforme preconiza a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02 e o Tribunal de Contas da União.

Eis o breve relato.

#### i- Das Contrarrazões

Os argumentos suscitados pela Recorrente não devem prevalecer. Senão vejamos.

Primeiramente, nota-se que a própria Recorrente declara que a Recorrida possui a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Vejamos:

[...] embora a CND Federal esteja Positiva com Efeito Negativa, [...]

Ou seja, a Recorrente, tem plena ciência de que a Recorrida está apta junto a Fazenda Nacional.

Ousar dizer que uma certidão positiva com efeito negativo é inválida, revela a má-fé da Recorrente, pois, basta uma simples olhadela na própria certidão (4º parágrafo), que qualquer um, encontrará a seguinte informação:

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Não há o que falar, em razão do frágil argumento apontado, bastando ao caso, que se leia a própria certidão. Ou, não sendo o suficiente, invoca-se os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que determina que a certidão positiva com efeito negativo tem os mesmos efeitos de uma certidão negativa.

Portanto, não há qualquer amparo na exótica alegação, a não ser, evidenciar a má-fé da Recorrente.

No que diz respeito a alegação referente a:

[...] não apresentou os documentos de Qualificação Técnica que preconiza o subitem 13.1 "a" e "b" do edital e, por este motivo, deve ser inabilitada.

Maliciosamente a Recorrente deixa de citar que referida exigência está inserida no Termo de Referência do Edital. E não pertence as exigências de habilitação, mas sim, as exigências da fase contratual.

Mais uma vez, a Recorrente tenta confundir o juízo do douto Pregoeiro, alegando que a Recorrida não cumpriu condição de habilitação.

Além da exigência pertencer ao Termo de Referência, fase contratual, ou seja, pós conclusão do certame, o próprio texto utilizado para estapafúrdia alegação, deixa claro que os alvarás, serão exigidos no momento da contratação. Momento este que não se confunde, com a habilitação no processo licitatório, uma vez que, após o certame, foi gerado apenas uma Ata de Registro de Preço e não contrato.

Mais uma vez está comprovada a má-fé da Recorrente.

Por derradeiro, quanto a absurda alegação de que "Toda a documentação deve ser apresentada na fase de habilitação", essa cai por terra, pois, não pode a administração no momento da habilitação agir de forma restritiva a competitividade.

Corretamente, a Administração exigiu na fase de contrato, a complementação da documentação técnica.

Na verdade, a Recorrida juntou toda a documentação técnica da fase de habilitação e, em momento oportuno e consoante ao Edital, apresentará os Alvarás.

Nesse sentido, destaca-se o item 8.11.1 do Edital em comentário:

[...]

8.11. Qualificação Técnica:

8.11.1. Comprovação da capacidade Técnico-Operacional, mediante apresentação de um ou mais atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução dos serviços compatível com as características do objeto da presente licitação

[...]

Assim, basta uma simples olhadela no instrumento convocatório para constatar que a Recorrida cumpriu fidedignamente todas as exigências do mesmo, devendo assim permanecer habilitada.

Nesse sentido, ante ao exposto, REQUER que o Recurso outrora interposto pela Recorrente seja conhecido, todavia, seja improvido, nos termos aqui apresentados, em razão da carência de substrato fático, teórico e jurídico.

IV – DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos aqui apresentados, REQUER:

- i- Que as presentes contrarrazões sejam conhecidas, em razão de sua tempestividade;
- ii- Que o Recurso Administrativo interpostos sejam, in totum, desprovidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 04 de Agosto de 2021.

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME  
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA  
Sócia-Administradora

**Fechar**